



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ERICO'S COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA ÍNTIMA LTDA

ENDEREÇO: R. OITO CJ OMEGA II, Nº887 - QUINTINO CUNHA - FORT/CE.

AUTO Nº : 2014.01386-3

CGF.: 06.215268-8

PROCESSO: 1/0984/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS NO LIVRO PRÓPRIO. Ação fiscal referente à falta de escrituração de várias Notas Fiscais de Entradas e de Saídas no livro próprio para entradas e saídas de mercadorias no exercício de 2009. Decisão amparada nos arts.269 e 270, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto correspondente às operações foi pago devidamente.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3112,14

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa supra citada deixou de escriturar Notas Fiscais, no livro próprio para entradas de mercadorias, no montante de R\$ 316.702,90, referente ao exercício de 2009."

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que os documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário foram entregues a empresa em lide.

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias não lançadas na EFD.

Não houve manifestação defensiva por parte do atuado.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração das Notas Fiscais de aquisição e de saídas de mercadorias nos seus respectivos livros no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009 referentes a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, com imposto pago devidamente.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente a DIF (instituída em 2005 pelo Dec. 28.267/2006) da empresa e dos arquivos do Laboratório Fiscal, bem como sistema Sefaz/Cometa, detectou aquisições e vendas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, no montante de R\$ 213.144,32 (duzentos e treze mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) sem que fossem escriturados em seus livros de entradas e saídas respectivamente.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a atuada não observou o previsto no art.269, § 2º e no art. 270, § 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

Parágrafo 2º- Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

“Art. 270- O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

Parágrafo 2º- A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.”

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Frise-se que no presente caso as operações são sujeitas ao regime da Substituição Tributária, de saídas e entradas de mercadorias não escrituradas em livro próprio, cujo imposto foi pago devidamente.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, foi aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 21.314,43 (vinte e um mil trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 213.144,32

MULTA(10 %).....R\$ 21.314,43

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 14 de outubro de 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora